



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0004335-47.2008.815.0371

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Sousa – 6ª Vara Mista

APELANTE: Maria José Inácio de Oliveira

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. INCÊNDIO EM CASA DESTINADA À HABITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A MATERIALIDADE. DELITO DE PERIGO COMUM. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA DANO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (CPP, Art. 167).

O incêndio é crime de perigo comum, em que se expõe, conscientemente, a incolumidade pública, causando perigo ou dano concreto ao patrimônio, à vida e à integridade física de terceiros.

Existindo, no processo, elenco probatório que autoriza, com segurança, o juízo condenatório, há que ser mantida a sentença proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** (fl.109) interposta por **Maria José Inácio de Oliveira** contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa** (fls. 102/107) que a condenou nas sanções do **art. 250, § 1º, inc. II, al. “a”, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **04 (quatro) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto**. Ao final, a pena privativa de liberdade foi **substituída por duas restritivas de direitos**, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana**.

Nas **razões recursais** (fls. 116/120), a apelante, *preliminarmente*, alega ausência da materialidade, em face da inexistência do Laudo pericial, não podendo referida por ser suprida pela prova testemunhal. No mérito, aduz que a prova testemunhal é frágil e imprecisa, eis que fundada em presunções e possibilidades, pugnando, por absolvição.

Alternativamente, requer a desclassificação do delito de incêndio para o crime de dano.

Em sede de **contrarrazões** (fls. 124/129), o Ministério Público de primeiro grau pugna, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por seu Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, ofertou **parecer** (fls. 145/150), opinando, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Da preliminar de ausência de Laudo Pericial.

Inicialmente, em sede de preliminar, a apelante alega ausência da materialidade, em face da inexistência do Laudo Pericial, imprescindível para a caracterização do crime, não podendo ser suprida pela prova testemunhal.

No entanto, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

Isso porque entendo presentes, nestes autos, elementos suficientes que bem desenham a prova da materialidade e autoria delitiva, consubstanciados, especificamente, no Boletim de Ocorrência de fl. 06, bem como das provas testemunhais, os quais dão conta do incêndio provocado, detectável em suas circunstancialidades concretas por olhos leigos, devidamente confirmado pela prova oral.

Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO CRIMINOSO (ART. 250, § 1º, II, 'A', DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA DO COMETIMENTO DO CRIME PELO RÉU. PLEITO

ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. INCÊNDIO DOLOSO QUE EXPÕS A EX-MULHER E FILHOS À PERIGO CONCRETO, ALÉM DE PROVOCAR LESÃO EFETIVA AO PATRIMÔNIO DE OUTREM. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.037360-8, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 02-10-2012).

APELAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO MAJORADO. ART. 250, § 1º, INCISO II, DO CP. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Desnecessária a realização de perícia, quando não há mais vestígios e há outros elementos de prova confirmando a ocorrência do sinistro, notadamente relatos de testemunhas e da própria acusada. Recurso de apelação provido, para condenar a acusada. Porém, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, de ofício. (Apelação Crime Nº 70053497871, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 06/06/2013).

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE INCÊNDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE, SUPRINDO A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. CONDUTA DOLOSA, MESMO QUE EM SUA FORMA EVENTUAL. RÉ QUE ACENDE FÓSFORO E ATIRA SOBRE COLCHÃO, ASSIM ASSUMINDO O RISCO DE ATEAR FOGO NO LOCAL, O QUE PLENAMENTE PREVISÍVEL. (...). CONDENAÇÃO ALTERADA PARA A FORMA DOLOSA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO, E MINISTERIAL PROVIDO. (TJRS - Apelação Crime Nº 70057335283, Quarta Câmara Criminal, Relator: Newton Brasil de Leão, Pub. DJ do dia 29.01.2014). Negrito.

Dessa forma, a ausência de perícia não é hábil a afastar a materialidade do fato, certo que a prova testemunhal é apta a suprir a ausência de laudo técnico, como no caso em análise.

Logo, tenho por prescindível, no caso dos autos a alegada perícia técnica

Assim, rejeito a preliminar.

2. No mérito.

O representante do Ministério Público ofertou denuncia contra **Maria José Inácio de Oliveira**, vulgo “**Dinha**”, dando-a como incurso nas sanções do art. 250, §1º, II, al. “a”, do CP.

Consta da peça acusatória que, no dia 26 de julho de 2008, por volta das 16 h, a denunciada **Maria José Inácio de Oliveira**, causou incêndio na casa da Sra. *Francisca da Conceição Martins*, expondo a perigo o patrimônio desta, utilizando-se para tanto de substância inflamável.

Extrai-se ainda da denúncia, que no dia e hora mencionados a denunciada usando querosene ateou fogo na casa da vítima, tendo o fogo queimado todo o telhado da referida residência, só não atingindo maiores proporções porque a vítima e seu esposo apagaram o incêndio. Cumpre salientar que apesar de não haver ninguém na residência, a casa era destinada a habitação e havia vizinhos ao redor.

Consta também, que o móvel do crime, segundo se apurou, deveu-se ao fato da acusada ter convivido maritalmente com o filho da vítima, e não ter se conformado com a separação dos mesmos, colocando fogo na casa em que convivia com o companheiro, sendo a casa de propriedade da genitora do companheiro da acusada, ora vítima.

Processado regularmente o feito e encerrada a instrução criminal, o **douto Juiz de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa**, julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar **Maria José Inácio de Oliveira** nas

sanções do **art. 250, § 1º, inc. II, al. “a”, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **04 (quatro) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto**.

Ao final, a pena privativa de liberdade foi **substituída** por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformada contra referida sentença condenatória, a acusada interpôs o presente recurso apelatório.

A apelante, requer, absolvição, alegando fragilidade probatória, eis que fundada em presunções e possibilidades.

No entanto, tenho que sem razão.

No caso em análise, tem-se que a ação física incriminada para o ato delituoso praticado pela acusada, teria sido o de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física da vítima, como ainda o patrimônio de outrem.

O Código Penal, para tais casos, prescreve:

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

§ 1º. As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada à habitação;

O crime de incêndio, por ser delito de perigo comum, contra a incolumidade pública, exige, para sua tipificação, a efetiva situação de perigo para a vida, a integridade física ou o patrimônio de determinado número de

pessoas.

No caso, a materialidade do crime e sua autoria restaram comprovadas nos presentes autos, isto pelos depoimentos testemunhais e demais provas até então existentes, não havendo dúvidas sobre a responsabilidade criminal da acusada e ora recorrente no evento criminoso, senão vejamos:

A declarante **Francisca Conceição Martins** (fls. 62/63), então arrolada pela douta Promotoria de Justiça, esclarece os fatos da seguinte forma:

“(...) Que a acusada é nora da depoente, que nesse dia o filho da depoente, se separou da acusada e foi embora para a Bahia, que a polícia falou que a acusada tinha utilizado querosene, que ela depoente estava em sua própria casa, que fica vizinho a casa da filha da depoente, na qual a acusada morava com o filho da depoente, quando sentiu o cheiro de combustível e pegou fogo na cama, no colchão e no telhado, que não pegou mais fogo em outras coisas, porque estava chovendo nesse dia e ela depoente e seu esposo ainda apagaram o fogo com baldes de água, que não sabe dizer se a acusada sabia que havia gente dentro da casa. Que a casa pertencia o genro da depoente, casado com uma filha dela depoente que mora em Petrolina – PE, que a acusada e o filho da depoente estavam morando nesta casa de favor, que ela não avisou que iria tocar fogo na casa, simplesmente chegou lá e ateou fogo no local(...)

Já a testemunha **Edileuza de Oliveira** (fl. 56), falou:

“(...) que não presenciou os atos narrados na denúncia; (...) que ouviu falar que a acusada tinha tentado tocar fogo na casa, que não sabe dizer qual o motivo da acusada ter feito isso, que não sabe dizer se a acusada é acostumada a atos de violência ou agressão, que não sabe dizer se tinha alguém dentro da casa quando ela pegou fogo;(...)”

Por fim, a testemunha **Francisco Martins de Sousa**, (fls.71/72), asseverou:

“(…) Que a denunciada ateou fogo na casa de uma filha dele depoente, de nome Maria Aparecida; que não havia ninguém em casa no momento do incêndio que depois do fogo chegaram Rosângela e Marcos; que ele depoente e a esposa foram os responsáveis por apagar o incêndio; que não sabe o motivo do incêndio; que acha que foi por briga de casal; que o incêndio destruiu alguns móveis da casa; que a denunciada residia no imóvel incendiado junto com o filho do depoente; que a denunciada e o filho da depoente estavam separados a época do incêndio. Que não sabe dizer como a denunciada ateou fogo na casa; que os fatos ocorreram por volta das 21h; que apagou o incêndio com água; que não houve necessidade de chamar os bombeiros; que a ré nunca havia ameaçado atear fogo no imóvel; que a ré não assumiu a autoria do incêndio; que a casa incendiada foi dada como local de moradia pela Sra. Maria Aparecida ao seu filho Júnior; que a casa não foi muito queimada, apenas alguns caibos e moveis; que só o quarto estava pegando fogo quando chegou ao imóvel; (...) que não ouviu da ré qualquer versão no sentido de que o incêndio teria sido acidental;(…)”.

Por seu turno, quando interrogada em juízo (fls. 66/67), a apelante relatou o seguinte:

“(…) que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que acredita ter sido acusada porque os vizinhos sabiam que ela interrogada estava separada do seu esposo, mas não teve intenção de incêndio (...) que acredita ter dormido com um cigarro aceso; que por causa disso foi iniciado um incêndio no colchão (...) que correu e chamou seu sogro para apagar o incêndio; que o incêndio se limitou ao colchão, chuviscando no caibo; (...) que não apagou o fogo porque teve medo, por isso chamou o seu sogro;(…)”.

Dessa forma, conforme visto, conclui-se que as alegações feitas pela Apelante, de que o incêndio teria iniciado acidentalmente, não há sustentáculo, diante as provas testemunhais colhidas no caderno processual.

Conforme acima disposto, todas as provas que se fizeram produzidas

Desembargador João Benedito da Silva

no curso da presente Ação Penal apontaram no sentido de que a ora apelante agiu com perfeita consciência e integral indiferença ao perigo, assumindo os riscos que sua conduta poderia acarretar à integridade física de pessoas e ao patrimônio envolvido, o que caracteriza, perfeitamente, o dolo genérico de sua conduta.

Dessarte, tenho que a negativa defensiva encontra-se isolada no feito, não sendo capaz de desconstituir a sentença condenatória proferida em desfavor da acusada, sendo descabido o pedido de absolvição.

3. Da desclassificação do crime para dano.

Por fim, a apelante pugna pela desclassificação do delito de incêndio (artigo 250, § 1º, inc. II, alínea "a" do Código Penal) para o crime de dano qualificado (artigo 163, do Código Penal).

Não assiste razão à defesa.

O crime de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável ou explosiva tem seu tipo penal assim delineado:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

[...]

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

O dispositivo legal citado denota claramente que o crime de dano, com emprego de substância inflamável ou explosiva, é caracterizado quando o fato não constituir crime mais grave e, no caso presente, o crime do artigo 250 do Código Penal tem fixado pena superior.

Assim o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 163 do CPB, não há como ser acolhido.

Com relação a pena fixada, tenho que foram obedecidas as regras de aplicação da reprimenda prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Dr. Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado